

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA
ATIVIDADE POLICIAL E NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio do 1º Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 5º, inciso III, "b"; e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 17, caput, da Lei n. 8.429/92, e

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que foi atribuído ao Ministério Público, com exclusividade, o controle externo da atividade policial, nos termos do inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a atividade policial é essencial à promoção da segurança pública e, portanto, à efetivação dos direitos fundamentais;

Considerando que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, vale-se de medidas judiciais e extrajudiciais, visando à adoção de providências para sanar omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou desvio de finalidade;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que incumbe ao Ministério Público velar pelo uso devido do patrimônio público;

Considerando que os sistemas policiais de acesso restrito e as viaturas oficiais devem ser utilizados apenas com vistas a atender ao interesse público, nunca para fins particulares;

Considerando que a improbidade é o desvirtuamento da função pública, o que acarreta na direta violação da ordem jurídica;

Considerando que o ato ímprobo do agente público atenta, também, contra a imagem da administração pública, ferindo suas bases de legitimidade e respeitabilidade, em afronta ao interesse de toda a coletividade na prestação de serviços públicos de forma segura e eficiente;

Considerando que no bojo da Notícia de Fato n. 08190.001792/20-79, que tramitou neste NCAP, constatou-se haver indícios de uso indevido de viaturas policiais e acessos indevidos a sistemas policiais por parte de INARA CAMINHA AMORIM e de CARLOS EDUARDO BEZZI COELHO;

Considerando a gravidade do fato noticiado e a necessidade de colher elementos no bojo de uma investigação;

Considerando que esta situação pode ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa dos servidores envolvidos;

Considerando que a Resolução CSMPDFT nº 66/2005, com as alterações, entre outras, das Resoluções CSMPDFT nº 257/2019 e 263/2020, regulamenta no âmbito do MPDFT a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público, e a Resolução CNMP nº 23/2007, alterada pela Resolução CNMP nº 161/2017, regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

Considerando, enfim, que os fatos noticiados reclamam rigorosa investigação, resolve:

Instaurar
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,

Visando apurar a prática, por INARA CAMINHA AMORIM e CARLOS EDUARDO BEZZI COELHO, de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública em virtude do uso indevido de viaturas policiais e de acessos indevidos a sistemas policiais por motivações outras que não o interesse público.

Ao ensejo, determino a realização das seguintes providências iniciais pela Secretaria do NCAP:

- 1 - registre-se no SISPROWEB, apondo-se na capa dos autos ementa contendo nomes dos interessados e descrição do objeto da investigação;
- 2 - junte-se aos autos cópia integral da Notícia de Fato n. 08190.001792/20-79;
- 3 - designe-se data para oitiva, por videoconferência, dos investigados INARA CAMINHA AMORIM e CARLOS EDUARDO BEZZI COELHO;
- 4 - expeça-se ofício à Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, dando-lhe ciência da instauração do presente ICP e requisitando a apresentação dos servidores policiais acima relacionados e, no prazo de 10 dias, informações quanto à existência de eventual procedimento em desfavor de INARA CAMINHA AMORIM e de CARLOS EDUARDO BEZZI COELHO em razão do uso indevido de viaturas e de acesso indevido a sistemas policiais, devendo encaminhar cópia integral do procedimento em caso positivo.
- 5 - remeta-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva e à imprensa oficial (ou oficial eletrônica) para publicação de cópia da portaria instauradora do presente inquérito civil, bem como dos extratos referentes aos atos realizados.

GILBERTO TELES COELHO
 Promotor de Justiça Adjunto

LEONARDO BORGES DE OLIVEIRA
 Promotor de Justiça Adjunto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 660, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) notificante(s), autuada sob o número 001666.2019.20.000/3, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de SR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (CNPJ 19.577.264/0001-30, nome de fantasia FARMÁCIA DO TRABALHADOR CENTRAL). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021
 (Sessão Telepresencial)

Presidência: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Bruno Dantas, em missão oficial, e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 1, referente à sessão realizada em 26 de janeiro de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.674/2017-7, TC-011.438/2015-0, TC-029.913/2016-0 e TC-043.483/2018-6, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC- 013.756/2016-8, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e

- TC-004.751/2017-5 e TC-007.550/2014-6, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1428 a 1629.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 1630 a 1681.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-004.751/2017-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Jonas Modesto da Cruz, apresentou sustentação oral em nome de Moacir Ferreira Ramos. Após a sustentação oral e a manifestação do representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado, o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo nº TC-019.006/2014-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Bevilacqua Matias Maracajá.

Na apreciação do processo nº TC-000.142/2017-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, os Drs. Thiago Ernesto T. Vilaça Rodrigues e José Nelson Vilela Barbosa Filho, apresentaram sustentação oral em nome da empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. e de Pedro Antônio Vilela Barbosa, respectivamente.

